



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009162-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELLIPE FERNANDES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados RMS - 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e SAGAS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Felipe Fernandes de Jesus

Agravadas: RM 3 Participações Ltda. e Sagas Participações Ltda.

Ag. Inst. nº 2009162-14.2025.8.26.0000 - 27ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.340

Locação. Manutenção da liminar de despejo. Insurgência do réu. Superveniente acordo celebrado entre as partes nos autos principais, homologado pelo MM. Juízo. Desaparecimento do interesse recursal. Agravo de instrumento prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 97 deste instrumento (fl. 118 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de despejo fundada em distrato amigável da locação, foi mantida a liminar de imediata desocupação anteriormente deferida.

Insurge-se o réu, sustentando a ilegitimidade da autora, uma vez que teria firmado contrato de locação a vendedora do imóvel. Nessa linha, acena com a formação de nova relação contratual, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a revogação da liminar.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se o efeito suspensivo requerido, dispensando-se a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual. Deixaram as agravadas de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

É o caso de se reconhecer o desaparecimento do interesse recursal, pela perda do objeto do agravo, tendo em vista que, conforme consulta ao andamento processual no sistema informatizado SAJ (cf. fls. 138/141 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais), as partes do presente recurso celebraram transação junto à origem, com homologação pelo MM. Juízo.

Em tais condições, resta esvaziada a resistência do réu-agravante, descabendo prosseguir no exame da matéria objeto da irresignação.

Ante o exposto, **dá-se por prejudicado** o agravo.

FABIO TABOSA
Relator